

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PRIMEIRA OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO FERNÃO MENDES PINTO - AFMP, IPSS, instituição particular de solidariedade social, titular do NIPC n.º 501 219 064, com sede em rua Dr. José Galvão, n.º 211, 1.º e 2.º, Montemor-o-Velho, aqui representada pelo seu Presidente da Direção, Exmo. Sr. **CARLOS MANUEL DA SILVA RODRIGUES**, e vice-presidente da direção Exmo. Sr. **JOSÉ MANUEL DUARTE GUERRA**, com os necessários poderes para o ato, que resultam da ata n.º 1 R.D. mandato 2023-2026, figurando como primeira outorgante.

SEGUNDA OUTORGANTE: VITOR HUGO - COORDENAÇÃO E GESTÃO DE PROJECTOS, SA, NIF/NIPC: 503040630, matriculada na CRC do Porto, com sede em rua Júlio Dinis, n.º 242 , piso 2, sala 205, Lordelo do Ouro e Massarelos, 4050 - 318 Porto, aqui representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração: **VITOR HUGO LEAL GOMES**, Vogal **CRISTINA MARIA OLIVEIRA NUNES DE PINHO GOMES** e Vogal **DIOGO NUNES DE PINHO LEAL GOMES**, com o necessário poderes para o ato, que resultam da certidão permanente com o código de acesso n.º 7281-6782-1707, figurando como segunda outorgante.

Considerando que,

Após o procedimento por Concurso Público CPE:02/2024, foi deliberado em reunião da Direção da Associação Fernão Mendes Pinto, no dia 11 de março de 2025, adjudicar à sociedade comercial anónima **VITOR HUGO - COORDENAÇÃO E GESTÃO DE PROJECTOS, SA**, os serviços de fiscalização e coordenação de segurança em obra da Empreitada “**Unidade de Cuidados Continuados Integrados – Fernão Mendes Pinto**”, destinada à realização de obras de construção, ampliação, remodelação e adaptação do Edifício “Casa Nossa Senhora do Rosário”, para uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados, destinada à prestação de cuidados de internamento, de unidade de dia e de promoção de autonomia, nos termos da proposta por esta apresentada, nos termos do artigo 76.º n.º 1 do CCP e aprovou a minuta do contrato escrito, nos termos do artigo 98.º do CCP, a qual foi aceite pela empresa à luz do artigo 100.º do CCP.-

É celebrado o presente Contrato de Prestação de Serviços, subordinado às seguintes Cláusulas:

Cláusula 1.^a

(Objeto do Contrato)

1 - Pelo presente contrato, a Segunda Outorgante compromete-se a fornecer à Primeira Outorgante, a prestação de serviços de fiscalização e coordenação de segurança em obra da Empreitada “**Unidade de Cuidados Continuados Integrados – Fernão Mendes Pinto**”, destinada à realização de obras de construção, ampliação, remodelação e adaptação do Edifício “Casa Nossa Senhora do Rosário”, para uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados, destinada à prestação de cuidados de internamento, de unidade de dia e de promoção de autonomia da AFMP, objeto de candidatura aprovada em sede de PRR Aviso n.º 03/C01-i02/2023 e Aviso n.º 25/C01-i02/2024 e respetivas orientação técnicas adstritas ao Investimento RE-CO1-iO2: Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados – Meta 54 e Meta 12.01: alargar o n.º de camas de internamento da RNCCI na rede geral.

2 - O objeto do contrato consiste, de acordo com as Cláusulas técnicas do caderno de encargos, na aquisição de serviços de fiscalização de empreitada de obra referentes ao edifício inscrito no número anterior, incluindo, ainda, a coordenação de segurança e saúde em obra, o acompanhamento ambiental durante a sua execução e o cumprimento na íntegra das regras e normativos plasmados na legislação em vigor no que se refere a investimentos decorrentes de candidaturas PRR, aviso de abertura n.º 03 /C01-i02/2023 e aviso n.º 25/C01-i02/2024 e respetivas orientação técnicas adstritas ao Investimento RE-CO1-iO2: Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados – Meta 54 e Meta 12.01: alargar o n.º de camas de internamento da RNCCI na rede geral, e da Portaria n.º 134-A/2022, de 30 de março, e respetiva legislação europeia aplicável, quer ao nível de prazos quer no que se refere ao “Princípio de Não Prejudicar Significativamente” o ambiente, em conformidade com o disposto no art. 17.º do Regulamento (EU) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho, e aos requisitos relativos às categorias de intervenção definidas no âmbito da dimensão verde e da economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos conforme Decreto de Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro.

3 - Os trabalhos a desenvolver encontram-se definidos nas Cláusulas do Caderno de Encargos e do presente contrato.

4 - Atento o disposto nos números anteriores, o prestador de serviços obriga-se à prestação dos serviços de acordo com os termos previstos no caderno de encargos, em especial atento o seu anexo A e B, e no presente contrato.

5- Além dos documentos indicados no número 2 da presente Cláusula, o prestador, obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas nacionais e europeias, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - As referências previstas, quer no presente contrato, quer no Caderno de Encargos a diplomas legislativos ou regulamentares, devem ser entendidas como referências à legislação ou regulamentação que, em cada momento, os substitua ou modifique por necessária atualização legal e jurídica obrigatória. Não devendo, em momento algum, para o efeito, ser entendida como alterações extra.

7 -A Segunda Outorgante, compromete-se a fornecer à Primeira Outorgante, a prestação de serviços de fiscalização e coordenação de segurança em obra da Empreitada “**Unidade de Cuidados Continuados Integrados – Fernão Mendes Pinto**”, destinada à realização de obras de construção, ampliação, remodelação e adaptação do Edifício “Casa Nossa Senhora do Rosário”, para uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados, que compreende:

todas as ações a desenvolver pelo adjudicatário, necessárias para a completa realização das obras, com eficiência, qualidade e ao menor custo, de acordo com os preceitos do presente contrato, com o clausulado plasmado no caderno de encargos e, demais elementos contratuais, abrangendo todas as atividades e trabalhos inerentes à fiscalização da empreitada e sua coordenação de segurança e saúde objeto do contrato e envolvendo projetistas, empreiteiros, subempreiteiros, fornecedores e outros, na gestão da informação, controlo de custos, qualidade, prazos, segurança e ambiente (Gestão de RCD) e apoio técnico ao Dono de Obra.

8 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste contrato e seu clausulado, e nas cláusulas do Caderno de Encargos decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Cumprir as Cláusulas do presente contrato e o estabelecido no caderno de encargos e em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Fazer cumprir na íntegra e escrupulosamente o cronograma de execução da empreitada;
- c) Fazer cumprir o preço contratual da adjudicação da empreitada;
- d) Efetuar deslocações necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais e deslocações de rotina para inspeção semanal e/ou diária de rotina à obra;
- e) Propor e aplicar as medidas corretivas necessárias e efetivas aos eventuais desvios de prazos e custos que se venham a verificar;
- f) Prestar à entidade adjudicante, mediante relatórios mensais e sempre que solicitado, toda a informação relevante relativa a custos, prazos, segurança, saúde, qualidade e ambiente, entre outras que se afigurem pertinentes e necessárias;
- g) Atuar de acordo com a legislação portuguesa e comunitária, nomeadamente, em matéria de Fiscalização e em Matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e Estaleiro, e ainda de normas ambientais;
- h) Cumprir na íntegra e com eficácia todas as disposições regulamentares do caderno de encargos e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a empreitada e sua fiscalização;

- i) Assegurar a Coordenação de Segurança e Saúde em Obra, de acordo com a legislação em vigor aplicável;
- j) Respeitar e fazer respeitar, no que seja aplicável à empreitada a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato que venham a ser especificados, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- k) Não permitir alterações ao projeto de execução, salvo aquelas que forem introduzidas pelo adjudicante, ou sejam motivadas por algum imprevisto e/ou indicação de Programa PRR / ACSS, IP;
- l) Não autorizar o início de quaisquer trabalhos de alteração, sem que previamente sejam aprovados os custos pelo adjudicante;
- m) Não permitir a efetivação de trabalhos extraordinários sem autorização prévia;
- n) Emitir parecer não vinculativo a eventuais situações de alteração, desde que as propostas elaboradas pelo empreiteiro sejam acompanhadas das respetivas medições parcelares, devendo os respetivos preços unitários novos serem devidamente justificados e após aprovação do adjudicante;
- o) Efetuar Inspeção diária e semanal do desenvolvimento dos trabalhos e todas as fases da empreitada, verificando a qualidade, o cumprimento integral de todos os projetos aprovados, o caderno de encargos da empreitada e registando em livro de obra todos os desvios, ajustes ou acertos a efetuar em obra em relação ao inicialmente previsto.
- p) Assegurar o controlo administrativo, técnico, de qualidade e financeiro da empreitada, com vista a garantir o controlo das medições e faturação abrangendo o controlo geométrico das diferentes fases das obras;
- q) Efetuar o Controlo das quantidades de trabalho executadas mensalmente e a análise e parecer sobre quantidades apresentadas pelo empreiteiro;
- r) Informar sobre as reclamações que possam ser apresentadas pelo empreiteiro relativamente aos autos de medição;
- s) Verificar das faturas apresentadas pelo empreiteiro e elaboração de pareceres para a sua aprovação ou rejeição;
- t) Efetuar a Medição e controlo dos trabalhos realizados a mais ou a menos, e estimação dos seus valores orçamentais propondo-os à aprovação do dono da obra;
- u) Efetuar o Controlo e prevenção da realização de trabalhos extraordinários ao caderno de encargos e ao contrato;
- v) Efetuar a Verificação dos pagamentos a efetuar por via da aplicação das fórmulas de revisão de preços;

- w) Efetuar a Apreciação de novos preços propostos pelo empreiteiro para trabalhos não previstos, com base nos dados estatísticos de consumos já disponíveis, e elaboração de pareceres para apreciação pelo dono da obra;
- x) Efetuar a Distribuição semanal pelos intervenientes da documentação necessária ao desenvolvimento da empreitada.
- y) Assegurar o controlo de qualidade, elaborando relatórios e vistorias sobre o andamento dos trabalhos, de modo a que o empreiteiro proceda às devidas correções dos vícios construtivos que venham a ser detetados, com vista a que o edifício desempenhe corretamente as exigências funcionais para que foi projetado, tendo-se em consideração os parâmetros de qualidade definidos nos projetos e na arte de bem edificar em assunção à aplicação adequada e rigorosa da legislação em vigor aplicável em matéria de cuidados continuados integrados e de unidades de saúde;
- z) Efetuar registos fotográficos digitais, durante as várias fases da obra e apresentar, semanalmente, ao adjudicante fotos da evolução física da obra com anexo de respetivos relatórios e memorandos descritivos;
- aa) Exigir ao empreiteiro o fornecimento dos documentos de homologação, assim como os certificados de qualidade e ensaios, de todos os materiais e equipamentos que não sejam de uso corrente e tradicional.
- bb) Solicitar ao empreiteiro a apresentação dos certificados ou documentos de conformidade das vistorias às redes e respetivas aprovações, emitidas pelas entidades concessionárias das redes de infraestruturas (Águas e saneamento, energia, gás, telecomunicações, etc.).
- cc) Efetuar o Acompanhamento efetivo da execução de todos os trabalhos da empreitada, como vista a assegurar a realização da construção em conformidade com o Projeto, Especificações Técnicas, Caderno de Encargos da empreitada e outras condições contratuais.
- dd) Adotar os seguintes métodos de verificação e ensaio:
- ee) Verificação da implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas no projeto - Verificação da exatidão ou o erro eventual das previsões do projeto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita as condições do terreno.
- ff) Aprovação dos materiais a aplicar.
- gg) Efetuar a Vigilância dos processos de execução através de:
- hh) Verificação das características dimensionais da obra.
- ii) Verificação, em geral, do modo de execução dos trabalhos.
- jj) Verificação da observância dos prazos estabelecidos.
- kk) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos.

- ll) Averiguação sobre a infração de quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis.
- mm) Efetuar a Verificação da execução dos trabalhos pela ordem e com os meios estabelecidos nos respetivos planos, cronogramas e mapas elaborados para o efeito,
- nn) Efetuar a Comunicação ao empreiteiro das alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo adjudicante.
- oo) Efetuar a Informação sobre a necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou modificação das previstas.
- pp) Garantir a resolução das questões que surjam ou que sejam colocadas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento e qualidade da obra e facilidade das medições.
- qq) Transmitir ao empreiteiro as ordens do adjudicante e verificar a seu correto e eficaz cumprimento.
- rr) Efetuar a Verificação sobre o cumprimento das regras de segurança, higiene e medicina no trabalho previstos no PSS.
- ss) Efetuar o Controlo da montagem dos equipamentos e instalações previstas no projeto.
- tt) Garantir, com eficácia, o cumprimento na íntegra dos requisitos relativos à “economia circular”, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos, devendo as obras ser promovidas nos termos do novo regime geral da gestão de resíduos e do novo regime jurídico e do novo regime jurídico da deposição de resíduos em aterro aprovados pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que transpõe para a legislação nacional as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852, entre outra legislação em vigor aplicável;
- uu) Garantir o eficaz e adequado cumprimento do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), o qual se constitui como condição de receção da obra e cujo cumprimento é demonstrado através da respetiva vistoria. Garantindo que pelo menos 70% (em peso) dos resíduos de construção e demolição não perigosos (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 na Lista Europeia de Resíduos pela Decisão 2000/532/CE) produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos, recorrendo para o efeito a operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados, sempre que a legislação nacional e europeia assim o exija.
- vv) Garantir quer em tudo o mais, omisso, cumprir-se-ão com eficácia e qualidade as boas normas da construção, os regulamentos em vigor de acordo c/ a legislação, nomeadamente o RGEU e as recomendações emanadas das entidades que intervêm no licenciamento da obra.

- ww) Garantir com eficácia o cumprimento efetivo do plasmado no aviso de abertura do concurso PRR “Investimento RE-CO1-i02 – Rede Nacional dos cuidados continuados Integrados e Rede Nacional de Cuidados Paliativos: N.º 3 /CO1-i02/2022” e Aviso N.º 25/C01-i02/2024 Investimento RE-C01-i02: Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e Rede Nacional de Cuidados Paliativos, em matéria, não só, de eficiência energética (utilização de energias renováveis para autoconsumo, redução de custos de consumo de energia e de combustíveis, entre outras, que se enquadrem neste domínio), e construções com cumprimento de políticas ambientais específicas; de construções, mas também, o cumprimento do “Princípio de Não Prejudicar Significativamente” em conformidade com o disposto no artigo 17.º do Regulamento (EU) 2020/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ex vi artigo 5.º e 17.º ambos do Regulamento (EU) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro, nas suas várias expressões;
- xx) Garantir que todos os requisitos relativos às categorias de intervenção definidas no âmbito da Dimensão Verde;
- yy) Garantir o cumprimento do consagrado no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro em conjugação com a Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, (Diretiva EPBD) e com a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativamente ao desempenho energético dos edifícios;
- zz) Garantir na empreitada que os componentes e materiais de construção utilizados na renovação do edifício não contêm amianto nem substâncias que suscitam elevada preocupação, identificadas com base na lista de substâncias sujeitas a autorização constante do anexo XIV do Regulamento 10 (CE) n.º 1907/2006 (REACH) e demais legislação em vigor para o efeito;
- aaa) Garantir que na empreitada os componentes e materiais de construção utilizados na renovação dos edifícios que possam entrar em contacto com ocupantes emitam menos de 0,06 mg de formaldeído por m³ de material ou componente e menos de 0,001 mg de compostos orgânicos voláteis cancerígenos das categorias 1A e 1B por m³ de material ou componente, após ensaio em conformidade com as normas CEN/TS 16516 e ISSO 16000-3 ou com outras condições de ensaio e métodos de determinação normalizados comparáveis;
- bbb) Garantir que o edifício obtenha uma redução da emissão de CO₂ através de atividades de descarbonização e de redução da pegada de carbono, reduzindo o contributo para a poluição local e regional;
- ccc) Garantir que serão utilizados sempre que haja no mercado materiais de economia circular, nomeadamente, utilização de cimento limpo e demais materiais que

- utilizem baixas ou emissões 0 de carbono, promovendo a descarbonização da sua cadeia de suprimentos;
- ddd) Garantir que se respeita na empreitada e no edifício já pronto o consumo de água com sistema de reciclagem/renovação, reduzindo consumos.
- eee) Garantir na empreitada a redução, tratamento e depósito, de forma segura de resíduos dos serviços visando mitigar volume e toxicidade dos resíduos produzido.
- fff) Garantir que o sistema de climatização será constituído por nove unidades de expansão direta de caudal variável – VRV.
- ggg) Garantir que o edifício ficará dotado de painéis solares para produção de aquecimento de águas quentes sanitárias;
- hhh) Garantir que o edifício ficará dotado de sistema fotovoltaico de autoconsumo instantânea constituído por de 48 painéis fotovoltaicos monocristalinos.
- iii) Garantir que o edifício será apetrechado com iluminação que cumpre com o definido no requisito 9 da Portaria 42/2019 e demais legislação em vigor nesta matéria;
- jjj) Garantir que a ventilação mecânica do edifício será garantida pela instalação na cobertura de uma unidade de tratamento de ar, com baterias de aquecimento e arrefecimento que garantirá a introdução de ar novo nos diversos espaços.
- kkk) Garantir que a UTA ficará apetrechada por um módulo de recuperação de calor do tipo “placas” com eficiência térmica;
- lll) Garantir que o edifício ficará dotado de sistema de utilização de energias renováveis e constituído por 20 painéis solares, colocados na cobertura, orientados a sul e com inclinação de 35°.
- mmm) Garantir que as paredes exteriores do edifício / empreitada serão do tipo ventilada do exterior para o interior com revestimento em chapa metálica tipo “Painel honeycomb com acabamento Elzinc Criystal, da Elzinc”, com isolamento em lã de rocha com condutibilidade térmica de 1,2W/m°C e o revestimento em reboco tradicional.
- nnn) Garantir que o edifício será apetrechado de paredes em bloco térmico ao qual foi adicionado cortiça projectada tipo “NACIONALREV”, c/ espessura de 0,003m. A espessura e as características do material a aplicar serão a adequadas ao respetivo Projeto de “Comportamento Térmico”.
- ooo) Garantir que o edifício será apetrechado nas suas paredes exteriores com revestimento em painel diviroc tipo “Viroc Bruto Cinza da INVESTWOOD”.
- ppp) Garantir que o edifício será apetrechado de paredes interiores em tijolo de 30X20X11 e acabadas a gesso e pintadas. Podendo algumas delas existir em gesso cartonado c/ estrutura de aço galvanizado fixa à estrutura.

- qqq) Garantir que o edifício ficará apetrechado de caixilharias em PVC com vidro duplo incolor e corte térmico, com blackouts interiores. Proteção com isolamento térmico e acústico.
- rrr) Garantir, que o edifício será apetrechado na sua cobertura com três tipos: cobertura da zona a ampliar e de anexos em painel sanduiche; cobertura plana existente em tela asfáltica revestida por lajetas térmicas; cobertura plana existente, acessível, em tela asfáltica revestida por lajetas cerâmicas. Ambas as coberturas supramencionadas têm de ser devidamente rematadas e impermeabilizadas, incluindo caleiras, algerozes e tubos de queda no mesmo material, c/ isolamento térmico e acústico de acordo c/ o projeto das respetivas especialidades.
- sss) Garantir, que os tetos do edifício serão executados em placas de gesso cartonado hidrófugo e outro, consoante os compartimentos, assente sobre estrutura de aço galvanizado fixa às vigas, c/ isolamento acústico c/ lâ de rocha de densidade média, acabado e pintado à cor branca.
- ttt) Garantir, que no edifício ficará implementado um conjunto de medidas específicas de redução de CO₂;
- uuu) Promover e coordenar a aplicação dos princípios de prevenção nas opções técnicas e organizativas necessárias à planificação dos trabalhos ou das fases do trabalho que terão lugar simultânea ou sucessivamente e ainda na previsão do tempo destinado à realização desses trabalhos ou fases de trabalho;
- vvv) Zelar pelo cumprimento das obrigações que são cometidas aos empregadores e aos trabalhadores independentes, tendo em vista evitar riscos profissionais;
- www) Efetuar, ou mandar efetuar, as necessárias adaptações do plano de segurança e de saúde e da compilação técnica;
- xxx) Coordenar as atividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- yyy) Coordenar e controlar a correta aplicação dos métodos de trabalho;
- zzz) Promover e divulgar mútua de informação sobre riscos profissionais entre as empresas e os trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro;
- aaaa) Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas.
- bbbb) O Coordenador de Segurança em Obra deverá efetuar, no mínimo, dez visitas mensais à obra, dependendo da necessidade da mesma e do andamento dos trabalhos, para assegurar o cumprimento das tarefas referidas nas várias Cláusulas do presente caderno de encargos e no contrato, apresentando, semanalmente, ao dono da obra e à entidade executante, um relatório detalhado das visitas efetuadas, descrevendo os

procedimentos realizados e recomendações emanadas, entre outra informação que considere de relevo e de interesse para a efetiva execução da empreitada.

cccc) O Coordenador de Segurança em obra obriga-se a fazer cumprir o previsto no correspondente Plano de Segurança e Saúde, bem como toda a legislação aplicável e vigente no âmbito da segurança e saúde, designadamente o Decreto-Lei nº 273/03, de 29/10 e demais legislação aplicável.

9 - Sem prejuízo do estatuído anteriormente, o prestador de serviços obriga-se a cumprir com quaisquer diretivas da AFMP, sempre que tal se revele necessário, desde que fundadas no objeto do contrato celebrado.

10 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, equipamentos e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e ainda a respeitar e colocar em prática os preceitos da legislação em vigor.

11 - O prestador de serviços, obriga-se ainda a garantir e a cumprir com o previsto nas normas anteriores no caso de prevalecer a necessidade de prorrogar o horizonte temporal de execução da obra, devendo para o efeito, acompanhar esse período prorrogado (até ao limite máximo de 30/06/2026) com os serviços plasmados no presente contrato e caderno de encargos de modo a garantir a efetiva realização e conclusão da empreitada.

12 - O prestador de serviços obriga-se a prestar escrupulosamente todos os serviços e atividades previstas quer no presente contrato quer no anexo A e B do caderno de encargos.

13- O prestador de serviços obriga-se a reunir com a AFMP uma vez por semana e sempre que necessário, na vigência do contrato, por forma a dar o feedback semanal do desenvolvimento dos trabalhos entre outras matérias.

Cláusula 2.^a

(Forma de prestação do serviço)

1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, compete ao prestador de serviços observar o definido nos termos do Anexo A e B do Caderno de Encargos.

2 - A AFMP pode, a todo o momento, solicitar, ao prestador de serviços, qualquer informação escrita, designadamente sobre a prestação de serviços, devendo a mesma ser facultada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

3 - A AFMP pode, igualmente, a todo o momento, sempre que tal se justifique, e ou entenda por necessário, solicitar ao prestador de serviços a realização de quaisquer reuniões, sem prévia necessidade de notificação escrita, salvaguardando-se, quando possível, a indicação prévia das matérias a serem tratadas.

- 4 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços, fica obrigado a manter, com uma periodicidade semanal, reuniões de coordenação com os representantes da AFMP, das quais deve ser lavrada respetiva ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 5 - As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 6 - O prestador de serviços, fica também, obrigado, a apresentar à AFMP, com uma periodicidade semanal, um relatório sumário com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 7 - No final da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado, ainda, a elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 8 - Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português e, devem também, obrigatoriamente ser objeto de registo, o qual, deve, ser conservado pelo período de três anos tendo em conta a legislação em vigor em matéria de regras de financiamento de projetos PRR.
- 9 - Dispor de um processo relativo a toda a fiscalização da obra em suporte digital com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada.
- 10 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o prestador de serviços deve ainda reger-se de acordo e em conformidade com o plasmado no n.º 4 da Cláusula anterior.

Cláusula 3.ª

(Prazo da prestação do serviço)

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, no prazo de 395 dias, a contar do dia seguinte à data da sua outorga, desde que a empreitada seja executada no prazo de 365 dias.
- 2 - Os prazos previstos no número anteriores podem ser prorrogados por iniciativa da AFMP ou a requerimento do prestador de serviços, desde que devidamente fundamentados ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 440.º do CCP.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o prazo da prestação de serviços pode ser prorrogado ainda por orientações do PRR / ACSS, IP, no decorrer da vigência do contrato, ficando nesse caso o prestador de serviços obrigado a prestar os seus serviços contratados nesse horizonte temporal objeto de prorrogação;
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a prestação dos serviços do presente contrato, tem obrigatoriamente que ter início 15 dias antes do início da empreitada e terminar 15 dias após a conclusão da empreitada.
- 5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a prestação de serviços poderá ser ainda ser prorrogada por mais 15 (quinze dias) sem haver lugar a pagamento adicional.

Cláusula 4.^a

(Fases de prestação de serviço)

1 - A prestação dos serviços objeto do presente contrato e do caderno de encargos compreende as seguintes fases:

- a) Trabalhos preliminares, nos 15 dias anteriores ao início da empreitada de execução da obra;
- b) Fiscalização dos trabalhos objeto do contrato, durante o prazo previsto para a execução da obra de acordo com os preceitos previstos na Cláusula anterior.
- c) Trabalhos Finais;
- d) Trabalhos de receção provisória da obra;
- e) Trabalhos de encerramento da prestação de serviços nos 15 dias após a entrega da empreitada.

Cláusula 5.^a

(Pessoal)

1 - É da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na prestação de serviços, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à aptidão profissional, condições de trabalho, organização de tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativa aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, ressaltando-se os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe, ainda, assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.

2 - O prestador de serviços é o único responsável perante a AFMP, pelos atrasos verificados na obra, em consequência nomeadamente de sanções aplicadas por organismos oficiais nacionais e comunitários (EU) ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das suas obrigações e das disposições aplicáveis.

3 - Na observância de atrasos e ou situações de irregularidades, incumprimento de trabalhos em sede de empreitada e outros desvios que decorram da ineficaz fiscalização, estes serão da inteira responsabilidade do prestador de serviços, ficando o mesmo obrigado em termos de financiamento a fazer face aos mesmos e à sua devida e adequada correção e/ou reposição.

4 - O prestador de serviços é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar deste, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os recursos humanos da AFMP, provoquem indisciplina, ou sejam menos probos no desempenho dos seus deveres.

5 - A ordem referida no número anterior, deverá ser fundamentada por escrito quando o prestador de serviços o exigir, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

6 - O prestador de serviços obriga-se a garantir que o pessoal utilizado na execução da prestação de serviços seja portador, em local de fácil visibilidade e leitura, de distintivo de identificação nominal autenticado pela empresa adjudicatária e com indicação de que se trata de pessoa ao serviço da AFMP.

7 - A AFMP pode exigir, a todo o tempo, que o pessoal afeto à prestação de serviço faça prova da assiduidade e permanência na obra, através de registo de biométrico em local a indicar.

Cláusula 6.^a

(Conformidade e Garantia Técnica)

O prestador de serviços fica sujeito obrigatoriamente, por remissão legal e com as devidas adaptações, no que se refere aos elementos entregues à AFMP em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável, devendo para o efeito respeitar na íntegra os prazos estabelecidos no presente contrato e no caderno de encargos.

Cláusula 7.^a

(Objeto do Dever de Sigilo)

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a

(Prazo do Dever de Sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLAÚSULA 9.^a

(Preço Contratual e Condições de Pagamento)

- 1 - O preço contratual global da prestação de serviços consagrada na Cláusula 1.^a compreende um valor de SETENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA EUROS (72.930,00€).
- 2 - Ao valor previsto no número anterior deve acrescer o IVA à taxa legal em vigor caso aplicável.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente contrato e no Caderno de Encargos, a AFMP obriga-se a pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 4 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças
- 5 - O preço a que se referem os números anteriores será pago mensalmente, sendo o preço constante da proposta dividido em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- 6 - O preço contratual não será de forma alguma alterado na vigência do contrato ainda que se possa vir a observar-se a prorrogação do prazo da execução do contrato decorrente da prorrogação do horizonte temporal da execução da empreitada por motivos plasmados na Cláusula 3.º, no qual o prestador de serviços terá que acompanhar obrigatoriamente em termos de prestação de serviços esse horizonte temporal por forma a garantir a efetiva realização e conclusão da obra.

Cláusula 10.^a

(Pagamento ao Prestador de Serviços)

- 1 - Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, incluindo o cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos e das demais obrigações decorrentes do contrato, a AFMP pagará ao adjudicatário o preço base de SETENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA EUROS (72.930,00€) constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido. Este preço contratual será sempre mantido sem alterações mesmo que ocorra a prorrogação do horizonte temporal (mais 15 dias) da obra no qual o prestador de serviços fica obrigado a prestar os serviços plasmado no contrato durante esse período de prorrogação sem que haja lugar a pagamentos adicionais.
- 2 - Tal como consagrado na Cláusula anterior, o preço referido no número 1 da presente Cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao adjudicante.

3 - Os pagamentos a efetuar pela AFMP têm a periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado pelo valor atribuído a cada prestação mensal e sucessiva.

4 - Para efeitos de pagamento, deverá a fatura ser previamente aprovada pela AFMP, aprovação essa que será efetivada por via de documento escrito e anexada para os devidos efeitos à fatura mensal.

5 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura, ou na incompletude de todos os trabalhos mencionados deve a AFMP devolver a respetiva fatura ao prestador de serviços, para que este elabore uma nova fatura devidamente corrigida.

6 - Não haverá lugar a pagamento de trabalhos extra decorrentes de omissões do caderno de encargos ou do contrato, aquando os mesmos, estejam previstos e/ou implícitos nas funções, obrigações e atividades relacionadas com todos os processos e serviços de fiscalização de empreitadas e gestão da qualidade, segurança e ambiente em obra da Empreitada.

7 - A obrigação de pagamento considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

8 - Em caso de discordância, por parte da AFMP, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 11^a

(Condições de Pagamento)

1 - As quantias devidas pela AFMP, nos termos da Cláusula anterior devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias.

2 - Os pagamentos da quantia devida nos termos da Cláusula anterior serão em prestações mensais, sendo que a última prestação será liquidada após a confirmação e validação da conclusão e entrega de todos os trabalhos e de relatório final objeto de validação pelo programa de financiamento PRR. Até ao término da empreitada e até ser aprovado em sede de saldo final do financiamento PRR o prestador de serviços fica obrigado a fornecer toda a documentação e informação que seja solicitada pela ACSS, IP e outras entidades envolvidas no pagamento dos montantes objeto de financiamento da empreitada/obra e respetiva fiscalização.

3 - A quantia devida pela AFMP nos termos do número anterior será liquidada no prazo máximo de 30 dias após a apresentação e validação das respetivas faturas, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

4 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação da respetiva fatura.

5 - Em caso de discordância por parte da AFMP, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária.

Cláusula 12.ª

(Revisão de Preços)

1 - O preço contratual é um preço global e não sujeito a revisão de preços, salvo o disposto nos números subsequentes.

2 - Se por motivos, fundados na lei, neste contrato e no caderno de encargos, o prazo de execução da empreitada for prorrogado segundo emanção de indicações do PRR / ACSS, IP, o prestador de serviços continuará em funções sem que daí decorra qualquer pagamento adicional (até à data limite de mais 15 dias), mantendo-se, sempre e para os devidos efeitos o valor previsto no contrato inalterável, a partir desses 15 (quinze dias) será pago o valor da prestação mensal correspondente e igual às anteriores da vigência do contrato, conforme previsto no n.º 5 da Cláusula 9.ª do presente contrato.

3 - Após a data referida no número anterior, poderá haver lugar ao pagamento de mensalidades adicionais de montante igual às dos meses anteriores, caso prevaleça impreterivelmente a necessidade de prorrogar o prazo de conclusão da empreitada por motivos alheios à expressa vontade da AFMP.

Cláusula 13.ª

(Penalidades Contratuais)

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AFMP, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo da prestação de serviços objeto do contrato, até 0.75% do valor deste por cada dia de atraso, até ao limite máximo de 50% do valor contratual.

2 - A AFMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

3 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a AFMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

4 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a AFMP, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 25% do preço contratual.

5 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

6 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a AFMP, tem em conta, nomeadamente, a gravidade e duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

7 - No caso de incumprimento dos prazos fixados e por causa imputável ao prestador de serviços, poderá ser aplicada uma multa correspondente à soma das seguintes verbas:

- a) Primeiro período de 5 dias de calendário completos de atraso, a multa será de meio por mil (0,5‰) do preço contratual por cada dia de atraso;
- b) Para os 10 dias de calendário subsequentes, a multa será de um por mil (1‰) do preço contratual por cada dia de atraso;
- c) A partir do 20.º dia de atraso, a multa passará a ser dois por mil (2‰) do preço contratual por dia de atraso.

8 - Se o prestador de serviços, de sua iniciativa, não previamente sancionada pelo dono da obra, der causa geradora de maior onerosidade que permita ao empreiteiro fiscalizado reclamar ou recorrer com provimento, ser-lhe-á aplicada multa correspondente a quinze por cento (15%) do valor do ressarcimento obtido pelo empreiteiro.

9 - A não comparência do agente do prestador de serviços, seja qual for o seu nível ou categoria profissional, em qualquer local dos trabalhos ou fora dele para o qual esteja prevista a sua presença, por razões não devidamente justificadas, será passível de aplicação de uma multa correspondente ao valor de 1 dia de intervenção do agente do prestador de serviços em falta.

10 - Por cada reincidência do mesmo agente na falta referida no número anterior será duplicada a multa até ao limite máximo de 2 reincidências, a partir do qual esse agente será retirado dos serviços cometidos ao prestador de serviços.

11 - Não haverá lugar a aplicação de multa prevista no número anterior no caso de o agente ter sido substituído, em tempo oportuno, por outro de categoria equivalente ou superior e o fato comunicado ao dono da obra com antecedência de 30 dias.

12 - Por cada dia de atraso na instalação dos meios materiais, o prestador de serviços ficará sujeito à multa diária de um por mil (1 ‰) do preço contratual.

13 - Por cada dia de atraso na apresentação ao dono de obra, dos autos, faturas e revisões de preços da empreitada, será aplicada ao prestador de serviços da prestação de serviços a multa de um por mil (1‰) sobre o preço contratual.

14 - Se o prestador de serviços, não cumprir ou não acatar ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção pelo dono obra, será aplicada ao prestador de serviços a multa de 1 mês do preço contratual.

15 - Quando qualquer multa, ou o somatório das multas aplicadas, atingir um montante igual ou superior a dez por cento (10%) do preço contratual, o dono da obra reserva o direito de optar em qualquer momento pela rescisão do contrato.

16 - A AFMP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

17 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a AFMP exija uma indemnização pelo dano excedente.

18 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o prestador de serviços deverá ser sancionado sempre que colocar em causa a entrega de documentos e ou elementos, em tempo útil por parte da AFMP à entidade financiadora e/ou outras entidades com competência para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria para efeitos de pedidos de reembolso e de saldo final, entre outros, da obra / empreitada/fiscalização objeto de candidatura PRR – Unidade de Cuidados Continuados Integrados – Fernão Mendes Pinto, sansão que corresponderá ao pagamento da fatura devida naquele mês nos meses seguintes até a situação do reembolso correspondente estar resolvida e paga.

19 - Sempre que se verificar a prevalência de deficiência grave apurada em visitas de acompanhamento e fiscalização à empreitada que é objeto de financiamento PRR, as sanções que lhe forem aplicadas em termos na legislação nacional e comunitária serão da responsabilidade do prestador de serviços, havendo lugar ao pagamento de uma indemnização equivalente ao valor do dano apurado em assunção à obrigação de prestar os serviços / trabalhos necessários para a dirimir o mesmo.

20 - A prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo prestador de serviços em matéria de todo o processo de fiscalização a que se encontra obrigado dará lugar ao pagamento de uma indemnização equivalente á gravidade do dano causado.

Cláusula 14.^a

(Força Maior)

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou

bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, assim como outros acidentes ou incidentes imprevisíveis.

3 - Não constituem força maior, nomeadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais.
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Outros previsto na legislação nacional e comunitária em vigor;

4 - A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.

6 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

(Resolução por parte da AFMP)

1 -. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AFMP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando o valor acumulado resultante da aplicação das penalidades contratuais, com natureza pecuniária, previstas neste caderno de encargos exceder o limite proposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
- b) Se verificar atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos, superior a 15 (quinze) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;

- c) Sempre que o adjudicatário não cumpra as suas obrigações, após ter sido notificado desse não cumprimento, e se, decorrido o prazo que lhe for fixado na notificação, não tiver sanado a sua atuação ou apresentado justificação aceitável pela AFMP;
- d) Prestação de falsas declarações e ou informações;
- e) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais, direta ou indiretamente conexas com o contrato;
- f) Se o adjudicatário, de forma grave e reiterada, não cumprir o disposto na legislação aplicável, nomeadamente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
- h) Prática de atos dolosos ou negligentes que alterem ou sejam suscetíveis de alterar o bom estado das instalações e ou equipamentos da AFMP;
- i) Utilização abusiva ou deterioração anormal das instalações, equipamentos e ou materiais da AFMP;
- j) Quando se verifique, objetiva e fundadamente, que a prestação de serviços objeto do contrato se encontra gravemente prejudicada;
- k) Se o adjudicatário não cumprir com o disposto na lei, contrato e peças do procedimento, nomeadamente nos termos legais e ou contratuais e ou procedimentais aplicáveis no âmbito do objeto da prestação de serviços contratada;
- l) Obstrução ou qualquer outra forma de impedimento à atuação da AFMP e ou qualquer entidade (ACSS, IP, PRR, entidades com competência para acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria, Fundo Social Europeu, entre outras) no âmbito do exercício de competências de inspeção e ou acompanhamento, nos termos deste caderno de encargos;
- m) Violação do dever de sigilo, nos termos do disposto neste caderno de encargos e colocação em causa a eficaz execução da obra.

2 - A AFMP pode também rescindir o contrato com fundamento no incumprimento, pelo adjudicatário, de qualquer das obrigações legais e ou previstas neste caderno de encargos, que determine a perda objetiva de interesse nas prestações que constituem o objeto dessa obrigação.

3 - A AFMP, pode ainda, rescindir o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário.

4 - Considera-se incumprimento definitivo, nos termos do disposto no número anterior, a verificação, durante a vigência do contrato, de atraso na prestação de serviços ou falta da sua reposição, em termos da boa e regular prestação daqueles, por período superior a 5 dias, ou a ocorrência em número superior a 3 atrasos na prestação de serviços, face ao disposto neste caderno de encargos, por causa imputável ao adjudicatário, sendo que nas 2 últimas situações deverá decorrer, também, a falta de interesse da AFMP motivada nas referidas circunstâncias, na manutenção da prestação de serviços AFMP objeto do contrato.

6 - A resolução do contrato pela AFMP não liberta o adjudicatário do dever de satisfazer as obrigações assumidas perante aquela até à data da produção de efeitos da mesma resolução.

7 - A resolução do contrato ao abrigo dos números anteriores pode determinar a perda de valores retidos ao adjudicatário, bem como a perda de cauções prestadas e a extinção dos créditos de que este seja titular em virtude do previsto no contrato.

8 - A perda de valores retidos ao abrigo do número anterior não extingue o direito da AFMP ser ressarcida da totalidade dos danos que lhe hajam sido causados pela conduta do adjudicatário que haja dado fundamento à rescisão.

9 - A resolução do contrato, a título sancionatório, com fundamento na alínea m) do número 1 desta Cláusula, não prejudica a competente responsabilidade penal do prestador de serviços, nem tão-pouco o pagamento, por parte do mesmo, de indemnizações a que a AFMP entenda por direito exigir nos termos legais.

10 - O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração escrita enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AFMP. Ficando o prestador de serviços obrigado a responder perante a ACSS, IP e demais entidades envolvidas no acompanhamento e gestão do financiamento da obra por todos os trabalhos desenvolvidos até à data de rescisão.

11 - A título sancionatório e sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AFMP, pode ainda resolver o contrato, no caso do prestador de serviços incumprir ou não acatar ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção, bem como se violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

12 - O direito de resolução referido nos números anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente.

Cláusula 16.^a

(Resolução por parte do prestador de serviços)

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei o prestador de serviços pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP.

2 - O prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou quando o montante em dívida exceda trinta e cinco por cento (35%) do preço contratual, excluindo juros.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula Foro Competente.

4 - Nos casos previstos no n.º 1 da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AFMP, que produz efeitos 30 dias úteis após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.

5 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17.ª

(Foro Competente)

1 - Quaisquer litígios ou diferendos entre as partes relativamente, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato que não sejam consensualmente resolvidos no prazo máximo de 20 dias devem ser dirimidos por recurso ao Tribunal.

2 - Em tudo o omissa é aplicável o disposto na Lei do Código de Processo nos Tribunais Judiciais e na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

3 - Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Coimbra com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

(Receção dos Elementos a Produzir ao Abrigo do Contrato)

1 - No prazo de 5 dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a AFMP procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos cumprem com o definido no contrato e ou na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à AFMP toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso da análise a que se referem os números anteriores não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com o definido no contrato e ou na proposta adjudicada, a AFMP deve a esse respeito informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 - No caso previsto no número precedente, o prestador de serviços obriga-se a proceder; à sua custa e no exato prazo que for determinado pela AFMP, às alterações e complementos necessários para garantir o suprimento das desconformidades detetadas.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a AFMP procede a nova análise, nos termos do número 1 da presente Cláusula.

6 - Caso a análise da AFMP a que se refere o número 1 da presente Cláusula comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com o definido no título contratual e ou na proposta adjudicada, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela AFMP.

7 - A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica, em caso algum, a desresponsabilização do adjudicatário, nomeadamente, por eventuais ilegalidades, violações contratuais e ou danos emergentes.

8 - O prestador de serviços fica obrigado a disponibilizar nos prazos estabelecidos pela AFMP, os elementos que forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, gestão, financiamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria da empreitada / obra /projeto no âmbito do seu processo de financiamento – PRR.

Cláusula 19.^a

(Patentes, licenças e marcas registadas)

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a AFMP venha a ser demandada por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 20.^a

(Organização e meios)

1 - Compete ao prestador de serviços estabelecer com efetividade e rigor todo o sistema de organização indispensável à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o cronograma de mobilização de meios definidos pelo dono da obra, bem como, o apetrechamento e a obtenção de todos os meios humanos e materiais necessários à execução das ações a desenvolver, no âmbito da sua intervenção, de acordo com a proposta ou com os ajustamentos que o desenvolvimento das obras venham a determinar, nomeadamente em sede do desenvolvimento de todas as atividades e trabalhos inerentes à fiscalização da empreitada, em especial no âmbito da informação, fiscalização e controlo da qualidade da execução das obras.

2 - Sempre que a AFMP verificar que os meios utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou menos adequados à rigorosa e efetiva execução dos trabalhos da sua responsabilidade e atribuição poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais, contratação de recursos humanos ou a sua modificação ou substituição.

3 - Os planos de mobilização dos meios humanos e materiais deverão ser elaborados em concordância com o plano de trabalhos das obras, devendo ser ajustados e aprovados pelo dono da obra sempre que naquele se verifiquem alterações.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete com carácter de obrigatoriedade ao prestador de serviços efetivar o definido nos termos do Anexo A e B do caderno de Encargos e demais disposições constantes no clausulado do presente contrato.

5 - Sem prejuízo da demais legislação aplicável, deverão ser cumpridas de forma escrupulosa, nomeadamente, todas as disposições legais e normativas em vigor no que se refere aos requisitos e deveres neles plasmados, para além do cumprimento em termos de documentação cuja comprovação e entrega se revelam obrigatórias para os devidos efeitos.

6 - Sempre que seja observada a indicação por parte do PRR e/ou ACSS, IP, a efetivação de algum procedimento que não se encontre previsto neste contrato ou no caderno de encargos em termos de fiscalização da obra e coordenação da sua segurança o prestador de serviços fica obrigado a presta-lo com rigor e segundo o estado da arte graciosamente.

Cláusula 21.ª

(Normas de Conduta)

1 - O adjudicatário é o responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal empregado na prestação de serviços de fiscalização consagrados no presente caderno de encargos e no contrato, pela sua boa aptidão profissional e disciplina.

2 - Compete ao adjudicatário manter a harmonia e a boa ordem no local dos trabalhos a desenvolver, sendo responsável pela retirada e ou substituição dos elementos que porventura provoquem indisciplina ou má conduta no desempenho das suas funções.

3 - O prestador de serviços praticará um horário de trabalho que assegure o acompanhamento rigoroso e de qualidade das obras durante a sua execução, prevista nos termos contratuais.

Cláusula 22ª

(Seguros)

1 - É da inteira responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à prestação do serviço que integram o objeto do presente procedimento.

2 - A AFMP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior.

Cláusula 23.ª

(Acidentes de trabalho, segurança do pessoal e medicina no trabalho)

1 - Compete ao adjudicatário assegurar as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo da sua exclusiva e inteira responsabilidade todos os encargos que de tal resultem.

2 - O adjudicatário fica obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente, a vida e a segurança do seu pessoal e a prestar-lhe toda a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional, sendo da sua exclusiva e inteira responsabilidade todos os encargos que de tal resultem.

3 - O adjudicatário é o único responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento, nomeadamente, de todos os encargos sociais legalmente fixados e devidos.

Cláusula 24.^a

(Instalações)

1 - O adjudicatário disporá, para funcionamento dos seus serviços, das instalações que o empreiteiro da obra coloque à sua disposição, na zona abrangida pelas obras, e que estão definidas nos termos do disposto no caderno de encargos do procedimento atinente à empreitada em questão.

2 - Os materiais e equipamentos de escritório, desenho, arquivo e consumo corrente, para as instalações referidas no número anterior, são da inteira responsabilidade do prestador de serviços.

Cláusula 25.^a

(Alteração ao contrato)

1 - Para efeitos de qualquer alteração distinta das referidas no presente caderno de encargos, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

2 - Qualquer intenção de alteração ao contrato deve ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte.

3 - Qualquer alteração ao contrato será objeto de acordo prévio das partes e apenas será válida após a aprovação expressa do órgão competente para a decisão de contratar.

4 - Toda e qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da sua assinatura.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, toda e qualquer alteração ao contrato é, sempre, objeto de adenda escrita ao mesmo, a qual será, para todos os efeitos, considerada parte integrante do mesmo, prevalecendo sobre aquele naquilo em que vier a alterar o mesmo.

6 - A alteração ao contrato não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

7 - Sempre que se observar a necessidade de prorrogar a data dos serviços de fiscalização por inerência prorrogação do horizonte temporal de execução da obra decorrente de indicações e/ou novas orientações do PRR/ACSS, IP, será efetuada uma adenda, sem que haja alterações de preços (até à data limite de 30/06/2026).

Cláusula 26.^a

(Suspensão do contrato)

- 1 - Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a AFMP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
- 2 - A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3 - A AFMP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 27.^a

(Comunicações e Notificações)

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito à outra parte.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

CLAÚSULA 28.^a

(Gestor do Contrato)

Nos termos do cumprimento do artigo 96.º e 290.º do CCP designa-se como Gestora do presente contrato Joana Brazão Paulo de Oliveira Cachulo responsável pelo setor da saúde da AFMP e, podendo a mesma ser substituída nas suas faltas ou impedimentos, por novo gestor nomeado pela AFMP.

CLÁUSULA 29.^a

(Prazo)

1 -O contrato mantém-se em vigor até à completa prestação dos serviços contratados pela AFMP em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, que deverão estar concluídos com o termo da empreitada que constitui o objeto dos serviços, nos seguintes prazos previsíveis, de calendário, a contar da data de início dos trabalhos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, ou seja, 120 dias uteis.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e na observância da prorrogação do prazo de conclusão da obra decorrente de indicação e ou novas orientações do PRR / ACSS, IP, a prestação de serviços de fiscalização deverá acompanhar o prazo dessa prorrogação graciosamente até à data limite de 30/06/2026.

Cláusula 30.^a

(Contagem dos Prazos)

1 - Para efeitos de contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere -se para o 1.º dia útil seguinte.

2 - O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

3 - A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

4 - A empreitada /Obra tem de estar obrigatoriamente pronta e o edifício em funcionamento a 30 de junho de 2026, salvo novas orientações por parte do PRR / ACSS, IP a esse respeito.

Cláusula 31.^a

(Direito e legislação aplicáveis)

1 - O contrato tem natureza administrativa e é regulado pela lei nacional e dispositivos legais da União Europeia.

2 - Ao presente procedimento e em tudo o omissivo e ou que não esteja especialmente previsto no caderno de encargos, incluindo os seus anexos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos

Públicos, e demais legislação e regulamentação em vigor aplicáveis, e, se for o caso, o estatuído no caderno de encargos do presente procedimento.

Cláusula 32.^a

(Deveres de colaboração recíproca e informação)

1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação e sigilo previstos no artigo 290.º do CCP.

2 - Para efeitos do número anterior, cada uma das partes deve informar a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato de acordo com as regras gerais da boa fé.

3 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam de alguma forma, o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4 - No prazo de cinco dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 33.^a

(Incumprimento do Contrato e Resolução)

1 - O incumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, do clausulado constante no Caderno de Encargos e da proposta adjudicada, confere à parte contrária o direito à resolução do mesmo, cessando imediatamente todos os direitos deles emergentes, sem prejuízo da responsabilidade civil a que houver lugar e com a aplicação das correspondentes penalidades contratuais e indemnizações legais.

2 - A resolução do contrato deve ser comunicada por carta registada com aviso de receção tal como previsto no Caderno de Encargos.

Cláusula 34.^a

(Cessação do Contrato)

Na observância da cessação do contrato, independentemente da causa que lhe der origem, a Segunda Outorgante obriga-se a prestar toda a assistência necessária à transição dos serviços / trabalhos objeto da Cláusula 1.^a à Primeira Outorgante, ou para um terceiro, por esta designado, de modo a garantir a devida continuidade dos serviços adjudicados.

Cláusula 35.^a

(Deveres de Colaboração Recíproca e Informação)

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 36.º

(Disposições Finais)

O presente contrato, expressando integralmente o estabelecido entre as outorgantes, é feito em duplicado e ambas as partes estão de acordo com o seu conteúdo, pelo que o ratificam, o vão assinar e rubricar todas as suas folhas.

Montemor-o-Velho, 11 de março de 2025

A PRIMEIRA OUTORGANTE

A SEGUNDA OUTORGANTE
